ESTADO DE MATO GROSSO Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

PROJETO DE LEI № 220/2022 02 DE DEZEMBRO DE 2022 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

"ALTERA A LEI № 4.573 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022 W DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

LIDO EM 06/ 12/2022

ENCAMINHADO À 05/12/2022 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

26/ 32/2022 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER

Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Odinária do dia 12/12/2







MENSAGEM Nº 220 DE 02 DE Desembro 2022.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Cumpre-nos através do presente encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei incluso que altera o Art. 2º da Lei nº 4573 de 10 de novembro de 2022, para a devida apreciação e deliberação por esta casa de Leis.

O projeto de lei tem o escopo de promover a alteração no prazo do comodato conforme resolução do Conselho Municipal de Educação que dispõe sobre o referido prazo.

Por tais razões solicitamos a aprovação do presente projeto visando adequar as necessidades relatadas acima.

Barra do Garças/MT, O2 de Dezembro de 2022.

ADILSON GÓNÇALVES DE MACEDO Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Odinária do dia 12/12/2023

Cilma Balbino de Sousa

Cilma Balbino de Sousa

Auxiliar Administrativo

Portaria 13/1996

CNPJ: 03.439.239/0001-50

CEP: 78.600-907

(66) 3402-2000

gabprefbg@hotmail.com

Rua Carajás, nº 522, Centro Barra do Garças/MT

COURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO Conforme Art. 9 inciso XXI da Lei Compl. 181, de 29/03/2016 REVISADO

Dert de Souza Pence P. curador-Geral do Municipio F. cura Nº 17,001, de 01/01/2021 OAB/MT 22475





PROJETO DE LEI Nº 220 DE 02 DE Desembro DE 2022



"Altera a Lei nº 4573 de 10 de novembro de 2022 e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, Sr. ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 2º da Lei nº 4573 de 10 de novembro de 2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º - O Comodato será pelo prazo de 04 (quatro) anos, com início a partir de janeiro de 2023, onde o Município de Barra do Garças figurará como COMODATÁRIO."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, <u>D</u> de

dezembro de 2022.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO

Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade le vereadores presentes em Sessão Odinária do dia 12/12/2022

> Cilma Balbino de Sousa Auxiliar Administrativo Portaria 13/1996

.....

CNPJ: 03.439.239/0001-50 **CEP:** 78.600-907

(66) 3402-2000

gabprefbg@hotmail.com

Rua Carajás, nº 522, Centro Barra do Garças/MT

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO Conforme Art. 9 inciso XXI da Lei Compl. 181, de 29/03/2016 REVISADO

Heybert de Souza Penza Procurador-Geral do Municipio Podaria № 17.001, de 01/01/2021 OAB/MT -224751-0



ARQUIVO

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, Leis Complementares e Leis Ordinárias, não foram encontradas correspondências que dispõe supratranscrito no Projeto de Lei n°220/2022 (Altera a lei n° 4.573 de 10 de novembro de 2022 e da outras providências.) de autoria do Poder Executivo Municipal.

Barra do Garças-MT, 12 de dezembro de 2022

Sandra Moreira dos Santos Farias Chefe de Arquivo - Portaria 113/2022



ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer no: 174/2022

PROJETO DE LEI Nº 20/2022 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2022 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. que "Altera a Lei nº 4.573, de 10 de novembro de 2022, e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

- 01. Trata-se do *PROJETO DE LEI Nº 20/2022 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2022* de autoria do *PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. que "Altera a Lei nº 4.573, de 10 de novembro de 2022, e dá outras providências".*
- 02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando os motivos da medida.
- 03. Já o projeto altera a lei ali mencionada.
- 04. É o relatório.

II - PARECER

- O5. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essa explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:
- 06. **Da Competência** É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

Es



ASSESSORIA JURÍDICA

"Artigo 10 — Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)"

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

"Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei."

- 08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.
- **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.
- 10. **Da Legalidade:** Trata-se de norma que visa apenas alterar norma já aprovada e amplamente discutida nessa Casa, tratando, se mantidas as condições da lei original, de questão puramente meritória cabendo seu julgamento aos nobres Edis.

III- CONCLUSÃO

- 11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto,** cabendo aos vereadores análise de mérito.
- 12. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.
- 13. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.
- 14. É o parecer, sob censura.

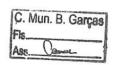
Barra do Garças, 12 de dezembro de 2022.

HEROS PENA

Procurador Jurídico

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 220/2022 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em de 2022.

Ver. JAIRO GEHM
Presidente

Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES

Relator

Ver, MURILO VALOES METELLO

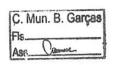
Vogal

APROVADO

EM SESSÃO 12/12/2022

Auxiliar Administrativo Portaria 13/1996





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER

PARECER

Projeto de Lei nº 220/2022 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSITÊNCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 12 de 1000 de 2022.

Ver. Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES
Presidente

Ver°. Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR Relator

Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES

Vogal

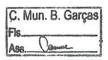
APROVADO

EM SESSÃO 12/12/2022

Cilma Balbino de Sousa Auxiliar Administrativo

Portaria 13/1996





VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 220/2022 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VEREADORES	PARTIDO	SIN	NAU	ABSTENÇAU
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PROS	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES - Vice - Presidente	PSDB	×		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	\ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	×		
JAIME RODRIGUES NETO	MDB	X		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB	×		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	Y		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	UB	X		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	V		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	X		1
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO -Presidente	PSD	Piris	(b)e	7+6.
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	×		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MERITO	Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes
175	em Sessão Odinária do
	dia 12/12/22
£°	al engla
	posethino de rativo
7	Cilma Balbuninstra
	Auxiliaria